

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929685 - TO (2021/0086118-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : J.CAMARA & IRMAOS S/A

ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) -

DF011498

EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -

DF017115

TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERES. : VANDA MARIA GONCALVES PAIVA

ADVOGADOS : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES - TO000260

GIZELLA MAGALHAES BEZERRA MORAES LOPES

TO001737

ADRIANO GUINZELLI - TO002025

IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075

YURI COELHO DIAS - DF043349

JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182

THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA - DF064778

RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO - MG177957

INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : CARLOS CANROBERT PIRES - TO000298

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA local.

Às e-STJ fls. 1698/1705, dei parcial provimento ao recurso m inisterial, para restabelecer a condenação pela prática do ato previsto no art. 10, VIII, da LIA.

Passo a decidir.

A questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a

licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de

improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)" foi submetida à Corte

Especial, para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.096 do STJ).

Para esse fim, foram escolhidos os Recursos Especiais

1.912.668/GO e 1.914.458/PI, da relatoria do Ministro Og Fernandes.

Dessa forma, encontrando-se o tema afetado à sistemática dos

recursos repetitivos, esta Corte orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia

devam aguardar o julgamento do paradigma representativo no Tribunal de origem,

viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do

CPC/2015.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: EDcl no

REsp 1.456.224/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/02/2016;

AgRg no AgRg no AREsp 552.103/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 23/5/2012. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões

monocráticas: REsp 1.588.019/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/03/2016;

REsp 1.502.464/RS, AREsp 848.627/PB, REsp 1.574.944/PB e AREsp 779.676/PB,

todos da relatoria do em. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/12/2015,

08/03/2016, 04/03/2016 e 03/02/2016, respectivamente.

Realizada essa providência, que representa o exaurimento da

instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte, para

que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas neles suscitadas e que não ficaram

prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Registre-se que essa medida visa evitar também o desmembramento

do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade

ou unicidade recursal.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de e-STJ fls.

1698/1705, e DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a

respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso

representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue

seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo

Tribunal Superior; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: sexta-feira, 27 de outubro de 2023 Documento eletrônico VDA38876894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/10/2023 00:30:38

vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. PREJUDICADOS os agravos de e-STJ fls. 1713/1740 e 1747/1787.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA Relator